



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06589/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Nivaldo dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Por invalidez. Falha formal.
Regularidade após defesa. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00262/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Nivaldo dos Santos.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos.
 - 2.3. Matrícula: 01337
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 179/2005):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez – proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Delfino Neto – Prefeito Municipal de Esperança.
 - 3.3. Data do ato: 13 de outubro de 2005.
 - 3.4. Publicação do ato: Mensário Oficial da Prefeitura de Esperança, de outubro de 2005.
 - 3.5. Valor: R\$893,49.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 32/36), a Auditoria questionou a fundamentação do ato, que deveria ser: art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com Redação dada pela EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentado pela EC 70/2012. Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 37/42, 45/58 e 64/71). O Ministério Público de Contas pugnou pela fixação de prazo (fls. 61/63).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06589/17

VOTO DO RELATOR

A prorrogação processual pode ser evitada, tendo em vista que a falha na fundamentação pode ser superada pela referência correta no presente ato de registro, pois entre uma e outra não se cogita reflexo em sua substância.

No ponto, o ato de aposentação se encontra assim redigido (fl. 22):



O texto da portaria se refere ao art. 40, inciso I, da Constituição Federal, o qual desde a redação original já contemplara a aposentadoria por invalidez conforme a analisada nos presentes autos.

Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, fazendo constar a fundamentação técnica adequada: **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com Redação dada pela EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06589/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06589/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor NIVALDO DOS SANTOS, matrícula 01337, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 179/2005**) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 29), considerando a fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com Redação dada pela EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012.**

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 13:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:52



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO